



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002701-27.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante CARLOS ALBERTO BUCHIONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45895

APELANTE: CARLOS ALBERTO BUCHIONI (JG)

APELADA: ODONTOPREV S.A

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

COMARCA: GUARIBA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. FABIANO MOTA CARDOSO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA — RECURSO DO AUTOR — COBRANÇA INDEVIDA — DEVOLUÇÃO EM DOBRO — ACOLHIMENTO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — MANUTENÇÃO DO VALOR — OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES RECENTES DESTA C. CÂMARA — JUROS MORATÓRIOS — RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL — EVENTO DANOSO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — JUÍZO DE EQUIDADE — REJEIÇÃO — R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1 — A devolução em dobro não pressupõe a má-fé (CDC, art. 42, § único), mas apenas a ausência de justificativa idônea, interpretação que prevaleceu no âmbito do C. STJ. Cobrança de valores sem lastro contratual não pode ser tratada como mero engano justificável, de modo que a devolução em dobro é cabível.

2 — Fixação de indenização por danos morais, na medida em que o autor foi vítima de golpe, por meio da qual era carcomida sua módica remuneração previdenciária. Valor de cinco mil reais fixados à luz dos precedentes recentes desta C. Câmara, que julgaram casos envolvendo a mesma sistemática. Rejeição do pedido de majoração.

3 — Juros moratórios incidentes sobre as devoluções devem iniciar a partir dos respectivos descontos indevidos (responsabilidade extracontratual; S. 54 do C. STJ).

4 — Os honorários advocatícios devem ser mantidos calculados sobre o valor da condenação, que não é irrisório tampouco inestimável, circunstância que afasta a incidência do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, do § 8º-A.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 176/179, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade das obrigações indicadas na inicial, condenando a ré a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente da conta bancária da autora, com correção monetária desde o desembolso e com juros moratórios desde a citação, e a pagar indenização por danos morais, fixadas em cinco mil reais, com correção monetária desde o arbitramento e com juros moratórios desde o evento danoso, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado a quo avaliou o conjunto probatório e concluiu que a ré praticou descontos lastreadas em contrato fraudulento. Em sua análise, o autor foi vítima de fraude, fazendo jus à devolução dos valores pagos indevidamente. Por fim, vislumbrou danos morais.

O autor, em síntese, postula a condenação à repetição em dobro do indébito, a majoração da indenização pelos danos morais sofridos, e alteração do termo inicial dos juros moratórios relativos aos descontos e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 182/208).

Contrarrazões (fls. 233/236).

É a síntese do necessário.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória e condenatória fundada no repetido caso de *fraude na contratação* envolvendo idosos. São centenas de processos que pululam neste E. TJSP sobre a mesma temática: **idosos surpreendidos com descontos de seus paupérrimos benefícios previdenciários oriundos de seguros ou contratos fraudulentos**. Por isso, as teses já estão bem alicerçadas no exame do *modus operandi* das empresas seguradoras, associações e instituições financeiras. Só para ficar nos casos desta C. Câmara, cito alguns, todos com desfecho similar ao que se propõe neste voto: 2092861-10.2019.8.26.0000, Des. Maria Lúcia Pizzotti, DJu 6.11.2019; 1002902-93.2018.8.26.0157, Des. Maria Lúcia Pizzotti, DJu 11.3.2020. Pela clareza das ementas, destaco, além daqueles, mais dois precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DA AUTORA – MÉRITO – COBRANÇA INDEVIDA – RELAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA – DÉBITOS AUTOMÁTICOS INJUSTIFICÁVEIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO – VALORAÇÃO ADEQUADA – PRECEDENTES – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO
Indenização por danos morais, na medida em que a autora foi vítima de golpe vil, por meio da qual era carcomida sua módica remuneração, num cenário de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das condenações. Valor de cinco mil reais fixados à luz

dos precedentes recentes desta C. Câmara, da vulnerabilidade da vítima, do descaso da ré, e de outras peculiaridades do caso. Fixação mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001491-17.2023.8.26.0326; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSOS DA AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA – RELAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA – DÉBITOS AUTOMÁTICOS INJUSTIFICÁVEIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO 1 – A relação contratual que levou as rés a procederem com os débitos automáticos foi lastreada em contrato fraudulento, cenário recorrente envolvendo idosos e a empresa em questão. 2 – A devolução em dobro não pressupõe a má-fé (CDC, art. 42, § único), mas apenas a ausência de justificativa idônea, interpretação que prevaleceu no âmbito do C. STJ. Se o contrato que justificou os descontos sequer foi demonstrado nos autos, é evidente que não se trata de engano justificável. Devolução em

dobro mantida. 3 – Indenização por danos morais, na medida em que a autora foi vítima de golpe vil, por meio da qual era carcomida sua módica pensão previdenciária, num cenário de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das condenações. Valor de cinco mil reais fixados à luz dos precedentes recentes desta C. Câmara, da vulnerabilidade da vítima, do descaso das rés, e de outras peculiaridades do caso. Majoração devida. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001032-57.2022.8.26.0097; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Quanto à devolução, é evidente que ela deve ocorrer, pois os valores foram cobrados sem qualquer negócio jurídico subjacente. **O questionamento quanto à devolução em dobro é válido.** A atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça não exige má-fé para a caracterização da repetição em dobro prevista no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor (*EAREsp 676.608, Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.10.2020*). Esta C. Câmara também adota este entendimento (cf. 1002281-42.2020.8.26.0411, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 8.10.2021). Portanto, inviável afastar a devolução em dobro quando se está diante de **uma cobrança**

indevida, sem lastro contratual. O engodo passou a ser justificável?
Obviamente, não.

Em relação aos danos morais, aduzo não ser o caso de majoração da indenização. Dando vazão aos precedentes acima, todos uníssomos em apontar para a **reiterada contratação fraudulenta**, indiscutível que o transtorno do autor é passível de reparos na esfera extrapatrimonial. A cobrança de valores por serviço indesejado frustra totalmente as expectativas da consumidora. Gera, a partir da percepção quanto à cobrança indevida, ansiedade e incômodo que só serão aliviados quando a ré vier a resolver o problema, reconhecendo a abusividade da cobrança; ou, como é o caso, com o provimento jurisdicional transitado em julgado reconhecendo a pretensão do autor.

Por essas razões que insisto na condenação por danos morais. Seu escopo visa contemplar aquilo que o mero ressarcimento por danos materiais não é capaz de atender. Com efeito, não conceder a indenização é dar uma resposta manca à lesão sofrida pelo autor, que, certamente, extrapola a esfera meramente patrimonial. Reduzir o campo de incidência do instituto do dano moral às raríssimas situações de grave afronta a direito da personalidade é compactuar com a conduta desidiosa, indiferente, insensível e descompromissada dos fornecedores de produtos e serviços, que, em vez de resolverem prontamente os problemas que lhes são postos pelos consumidores, tratam-nos com descaso, justamente por saberem que na maioria dos casos serão condenados apenas à devolução dos valores pagos.

O valor indenizatório deve levar em consideração a repercussão na vítima, a condição econômica da ré e as funções preventiva, punitiva e compensatória do instituto. Nesse contexto, sublinho a **vulnerabilidade da vítima**, cujos parcos rendimentos advindos de benefício previdenciário foram constrangidos indevidamente. Enfatizo também a **falta de colaboração da ré**.

Por fim, cito precedentes recentes que calcaram o valor adequado para casos símiles: 1015096-63.2021.8.26.0564, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 10.5.2023, **cinco mil reais**; 1007589-10.2020.8.26.0007, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 28.3.2023, **cinco mil reais**.

Daí que, sopesados esses parâmetros, os precedentes citados e os **limites da demanda**, avalio ser **cinco mil reais** um valor razoável para compensar os danos sofridos pelo autor.

Os juros moratórios relativos à devolução indevida devem incidir desde os respectivos descontos, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, hipótese que atrai a regra disposta na Súmula 54 do C. STJ (data do evento danoso).

Por fim, os honorários advocatícios já foram fixados de maneira satisfatória. Não absolutamente **nenhum motivo** para adotar o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, já dão conta, neste caso, de remunerar adequadamente o causídico.

O § 8º-A só é impositivo se for o caso de adotar o juízo equitativo, hipótese que, repito, não se verifica, pois não há proveito econômico inestimável ou irrisório.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. Sentença para determinar que a devolução seja em dobro e que os juros moratórios relativos à devolução do indébito incidam a partir de cada desconto. Sem majoração de honorários, por força do resultado de parcial provimento do recurso, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora